



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

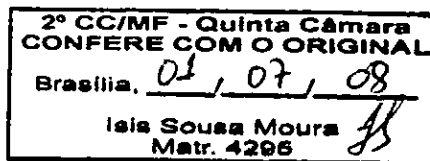
2º CC-MF
fl 383

Processo nº: 35226.005961/2006-44

Recurso nº...: 144.038

Recorrente...: ALFREDO DE CASTRO FILHO

Recorrida...: DRP TERESINA - PI



RESOLUÇÃO nº 205-00.084

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

ALFREDO DE CASTRO FILHO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

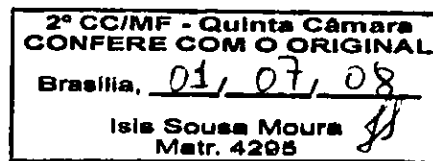
2º CC-MF
fl 384

Processo nº: 35226.005961/2006-44

Recurso nº...: 144.038

Recorrente...: ALFREDO DE CASTRO FILHO

Recorrida...: DRP TERESINA - PI



RELATÓRIO

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Prefeitura Municipal de Esperantina, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências junho a dezembro de 2000, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 02 a 06.

Não foi apresentada impugnação pelo autuado, sendo emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 15 a 16, mantendo a autuação em sua integralidade.

Foi comandada diligência para que fosse complementado o relatório fiscal, fl. 39. Foram juntadas cópias às fls. 41 a 335.

Foi reaberto o prazo para impugnação, não tendo o autuado se manifestado no prazo normativo. A Receita Previdenciária emitiu nova Decisão-Notificação, fls. 341 a 347, mantendo a autuação em sua integralidade.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 352 a 361. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Houve violação do direito de defesa, pois não foi apresentado ao recorrente em tempo hábil a relação dos fatos geradores omissos;
- O recorrente não agiu com dolo ou culpa;
- Requerendo que seja conferido provimento ao recurso.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 377 a 382. A unidade da SRP mantém a autuação em virtude de o recorrente não apresentar elementos novos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

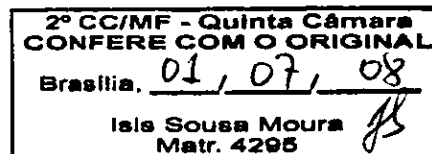
2º CC-MF
fl. 385

Processo nº: 35226.005961/2006-44

Recurso nº...: 144.038

Recorrente...: ALFREDO DE CASTRO FILHO

Recorrida...: DRP TERESINA - PI



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 374. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Constatei a ausência de documento essencial, qual seja o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF lavrado em nome do autuado.

Sendo assim, a análise do mérito fica prejudicada, devendo a Fiscalização Federal diligenciar para colacionar aos autos a prova de que foi emitido o MPF em nome do autuado, quando do início da ação fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão do presente julgamento em DILIGÊNCIA, devendo ser juntada cópia do MPF em nome do autuado que embasou o início do procedimento fiscal. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

